



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 775, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Semana do Lixo Zero*, e o Projeto de Lei nº 2.190, de 2022, do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em tramitação conjunta e em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 775, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Semana do Lixo Zero*, e o PL nº 2.190, de 2022 (PL nº 53, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *prevê a realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio*.

O PL nº 775, de 2020, propõe, no art. 1º, a instituição da Semana do Lixo Zero, a ser promovida, anualmente, na última semana do mês de outubro, passando a integrar o calendário oficial de eventos da República Federativa do Brasil. Constanam entre outros objetivos da Semana, conforme seu art. 2º, proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos; fomentar a economia solidária e a inclusão social; propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e destinação adequada de resíduos sólidos; promover ações educativas; incentivar o consumo consciente; realizar palestras, fóruns, seminários, audiências



públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos; e incentivar a adoção e a implementação da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Já o PL nº 2.190, de 2022, estabelece a realização anual, por todas as escolas de ensino fundamental e médio, da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente, em data a ser fixada pelas secretarias estaduais de educação. Também define que a Semana integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e dos membros da comunidade.

Na justificação do PL nº 775, de 2020, o autor aborda a questão dos resíduos sólidos e o grave impacto gerado por esse tipo de rejeito que se avoluma em aterros sanitários, deposita-se nos leitos dos rios, polui nossos mares, contribui para a extinção de espécies e deteriora a saúde humana. No PL nº 2.190, de 2022, o proponente também se ampara na importância de se conscientizarem os estudantes sobre o assunto e na reciclagem como alternativa de solução.

Até o momento não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo das matérias em debate.

No mérito, verifica-se que as duas proposições têm objetivos bastante similares, ao proporem instituição de semana comemorativa, em que se realizem ações para a conscientização acerca dos impactos ambiental, social e humano do descarte indiscriminado de resíduos sólidos. Não obstante, consideramos que PL nº 775, de 2020, que resultou de análise mais recente por parte do Senador Fabiano Contarato, se mostrou mais aperfeiçoado, razão pela qual deve prosperar, enquanto o PL nº 2.190, de 2022, por isso, deve ser rejeitado.

Conforme visto acima, a Semana do Lixo Zero, a ser instituída pelo PL nº 775, de 2020, ocorrerá anualmente na última semana do mês de outubro. Trata-se da criação de um fórum em que se abrirá espaço para realização de debates acerca dos problemas gerados pelo descarte de resíduos



sólidos, para a realização de ações educacionais e de conscientização, da divulgação de conhecimento científico sobre o tema, e, tão importante quanto, para a apresentação de soluções que nos levem à superação da problemática envolvida, entre outras ações.

Somos, no mérito, favoráveis à proposição, pois, além de contribuir para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, aborda tema de fundamental importância para a conservação ambiental, a qualidade de vida das próximas gerações e, consequentemente, a continuidade de nossa espécie.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do mesmo art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do nº 2.190, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 775, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8681370101>